

PROCESSO - A.I. N° 000775.032-3/02
RECORRENTE - TRANSPORTES R. T. R. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0081-02/03
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 28.05.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0254-11/03

EMENTA: ICMS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Comprovada a irregularidade do documento fiscal. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado pela constatação de trânsito de mercadoria acompanhada pelas Notas Fiscais de números 115886 e 115887, consideradas inidôneas, porque a empresa destinatária das mercadorias encontrava-se com a inscrição estadual cancelada.

O Auto de Infração foi julgado Procedente tendo o relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifica-se que o Auto de Infração é decorrente da constatação de mercadoria transitando por este Estado acompanhada pelas Notas Fiscais de números 115886 e 115887, fls. 04 e 05 dos autos, consideradas inidôneas, porque a empresa destinatária das mercadorias, do Estado de São Paulo, encontrava-se com a inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que a empresa destinatária, MEP DA SILVA QUELUZ EPP, está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e confirmou que a inscrição estadual está temporariamente cancelada, e que, segundo os seus titulares está sendo providenciado o pedido de reinclusão. Alegou ainda, que a falta de inscrição estadual poderá ensejar sanção do Estado destinatário, e nunca, por onde a mercadoria apenas transita.

Analisando o documento fiscal objeto do Auto de Infração, em cotejo com a Consulta realizada ao cadastro SINTEGRA/ICMS, bem como pela DECLARAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, fls. 6 e 7 do PAF, constata-se que efetivamente a destinatária das mercadorias encontra-se com a situação cadastral irregular, e por isso, não poderia comercializar enquanto não se regularizasse no cadastro estadual.

Vale ressaltar, que o cancelamento de inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, e o tratamento que se atribui a contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo dado a contribuinte sem inscrição. Ademais, a legislação estabelece que deve ser considerado clandestino o estabelecimento que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes.

De acordo com o § 2º, do art. 911, do RICMS/97, a mercadoria é considerada irregular no território baiano se estiver desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento inidôneo.

Assim, observo que ainda que a mercadoria seja procedente de outro Estado, presume-se posta em circulação neste Estado por estar com documento fiscal considerado inidôneo, e por isso, considera-se que tenha ocorrido o fato gerador do imposto no local onde se encontrou a mercadoria.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o art. 39, inciso I, alínea “d”, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto o contribuinte que aceitar para transporte ou conduzir sem documentação comprobatória do destino ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que ficou comprovada a irregularidade no documento fiscal que acompanhava a mercadoria, tornando-o inidôneo”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que as mercadorias estavam acobertadas de documento fiscal originadas da ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fornecedora das mercadorias.

Que tanto a Junta de Julgamento Fiscal quanto o fiscal autuante se basearam em mera presunção de inidoneidade da notas fiscais mencionadas, mas que esta presunção não autoriza a imposição de multa.

Afirma que a mercadoria apenas transitava no Estado da Bahia com destino a São Paulo e que o fato da destinatária encontrar-se intimada para cancelamento não lhe tirava a capacidade de responder por suas obrigações.

Que o Estado da Bahia possui um instrumento de fiscalização adequado a essas situações que é o passe fiscal.

Diz que a ação fiscal está eivada de vícios, implicando na total desqualificação para efeitos de apuração fiscal.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente apenas repete na íntegra os argumentos já apreciados na Decisão da 1ª Instância, não sendo capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido.

Assegura que a infração está devidamente comprovada nos autos e que o cancelamento da inscrição estadual implica na responsabilização do transportador solidariamente pelo pagamento do imposto em vista do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não apresenta nenhum argumento capaz de alterar a Decisão recorrida, apenas repete os mesmos argumentos que já foram analisados no Acórdão recorrido.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que o presente Auto de Infração foi lavrado com base em presunção uma vez que os documentos acostados ao PAF comprovam que as notas fiscais apreendidas desatinavam-se a empresa com inscrição cancelada, encontrando-se, portanto, em situação regular.

A empresa destinatária, MEP DA SILVA QUELUZ EPP, está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e, de acordo com a Consulta realizada ao cadastro SINTEGRA/ICMS, bem como pela DECLARAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, fls. 06 e 07 do PAF,

constata-se que efetivamente a empresa encontra-se com a situação cadastral irregular, e por isso, não poderia comercializar enquanto não se regularizasse no cadastro estadual.

A alegação do recorrente de que a fiscalização baiana poderia utilizar-se do passe fiscal não encontra respaldo, uma vez que o art.39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97 prevê a responsabilidade solidária do transportador quando o mesmo aceitar para transporte ou conduzir mercadoria com documento fiscal inidôneo e o art. 209, inciso VII, alínea “b”, ainda prevê que nota fiscal emitida por empresa com inscrição cancelada é inidônea.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra a Decisão da 2^a JJF no Acórdão nº 0081-02/03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração nº 000775.032-3/02, lavrado contra TRANSPORTES R. T. R. LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.878,61, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42,IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ